



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 20493

Autos nº: 0071874-13.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO DE PASSOS. EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUÍZO COMPETENTE PARA DECIDIR QUESTÕES NOTARIAIS OU REGISTRAIS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 98. PROVIMENTO CONJUNTO 93/2020, ART. 139 E ART. 141.

Vistos etc.

Trata-se de nova consulta da Direção do Foro da Comarca de Passos/MG, encaminhado pedido de esclarecimento oriundo do Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Passos/MG de qual procedimento deve adotar para cumprimento da Decisão nº 18141 (evento nº 4509106).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Ab initio, importante destacar que a orientação envolvendo os serviços de Notas e de Registro deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e do artigo 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

[\[Lei Complementar Estadual nº 59/2001\]](#)

Art. 65. Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
(...).

[\[Provimento nº 355/CGJ/2018\]](#)

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância,

em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...)

X - resolver as consultas de caráter administrativo ou referente aos serviços extrajudiciais;

(...).

Não obstante, considerando possuir essa Casa Correicional a função administrativa de orientação, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e diante da solicitação de parecer técnico, passa-se à análise da questão apresentada por *Renato Pimentel de Vasconcelos*, do Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Passos/MG.

A isenção decorrente da concessão do benefício da gratuidade de justiça também pode compreender os atos de natureza notarial e registral, necessários à efetivação da decisão jurisdicional, conforme disposições contidas no artigo 98 do Código de Processo Civil, *verbis*:

[\[Lei nº 13.105/2015\]](#)

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse

prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

(sem grifos no original)

Importante frisar que a incidência do suso transcrito artigo às atividades notariais e registrais no Estado de Minas Gerais foi analisada nos autos SEI nº 0075917-61.2018.8.13.0000, em decorrência do Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000, da e. Corregedoria Nacional de Justiça, sendo decidido que *"as decisões judiciais de caráter administrativo do CNJ são decisões dotadas de eficácia e cogência, e, como já pisado e repisado, de presunção de legalidade, de veracidade, (...) e auto-executáveis"*, que *"não se confundem com decisões jurisdicionais das quais cabe recurso, reforma ou mesmo duplo grau de jurisdição"* e que *"não são nem reformáveis nem apreciáveis por outros órgãos"* (CNJ, PCA 0001494-80.2007.2.00.0000, j. 18/12/2007). Logo, *"a questão objeto dos autos ultrapassa a questão meramente individual, uma vez que os efeitos da decisão são aplicáveis a todos os cidadãos do Estado de Minas Gerais que se encontram em igual situação"* (evento nº 1076961).

Assim, independentemente das discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, inclusive de inconstitucionalidade da norma processual nacional, cabe aos notários e aos registradores o pronto cumprimento dos artigos 139 e 141, ambos do Provimento Conjunto nº 93/2020, *verbis*:

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 139. O tabelião e o oficial de registro têm o dever de observar os casos de isenção de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.935, de 1994.

Art. 141. A gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, **observadas as disposições contidas no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC.**

Todavia, considerando que os emolumentos notariais e registrais, conforme mencionado no Parecer nº 2702 (evento nº 4062249), aprovado pela Decisão nº 18141 (evento nº 4509106), possuem

natureza tributária, na modalidade taxa *sui generis* (ADI 1378), é possível a revisão do benefício da gratuidade concedido judicialmente, conforme estabelece o suso transcrito artigo 98, §8º do Código de Processo Civil - CPC.

Nesse contexto, o notário ou o registrador que praticou o ato extrajudicial necessário à efetivação da decisão judicial requererá ao magistrado que conduz os autos processuais eventual revisão do benefício da gratuidade, no prazo de 15 (quinze) dias da ação cartorária, isso porque, o juiz do processo no qual foi concedido o benefício da gratuidade, *s.m.j.*, é o “juízo competente para decidir questões notariais ou registras”, sob pena de subversão do sistema jurisdicional, ao se permitir a modificação do julgado por outro magistrado de instância não superior ou, até mesmo, por magistrado em função administrativa.

A propósito do juízo competente para decidir acerca da revogação total ou parcial do benefício, Pedroso e Bartine afirmam que *"o juiz do processo é o "juízo competente para decidir questões notariais ou registras" relativos àquele processo e as partes envolvidas. A via administrativa não se presta a revisar, reformar, modificar ou cancelar decisão judicial proferida no âmbito jurisdicional. Afinal, é entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e pelo Conselho Superior da Magistratura que a via administrativa não pode rever decisões oriundas da via jurisdicional – precedentes do E. CSM nesse sentido: 0006128-03.2012.8.26.0362, 1025290-06.2014.8.26.0100,0001717-77.2013.8.26.0071, 1025290-06.2014.8.26.0100. Em reforço, vale trazer à baila parecer da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. Álvaro Mirra, nos autos do processo CG nº 2008/66457: ocorre que a pretendida retificação do título judicial referido não pode ser obtida nesta esfera administrativo-correcional, dada a impossibilidade de revisão pela Corregedoria Permanente e mesmo pela Corregedoria Geral da Justiça de decisões proferidas na esfera jurisdicional. De fato, o indeferimento da correção do formal de partilha, na espécie, como referido, se deu por decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito nos autos do processo de arrolamento, de natureza jurisdicional, de sorte que somente no âmbito jurisdicional poderá ela ser reexaminada e, eventualmente, reformada para finalidade pretendida pelo Recorrente"* (PEDROSO, A.G.A.; BARTINE, C. *A incidência da gratuidade da justiça para os emolumentos: possibilidade e procedimento pelo novo código de processo civil*, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.anoregsp.org.br/noticias/9584/a-incidencia-da-gratuidade-da-justica-para-os-emolumentos-possibilidade-e-procedimento-pelo-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

No mesmo sentido, trecho de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

" (...) o Código prevê que o benefício possa ser revogado se houver mudança no estado de insuficiência de recursos; e acaba por consagrar a linha de que a revogação exige incidente próprio quando dispõe que a atualidade da concessão do benefício possa ser questionada pelo notário ou registrador visando a sua revogação ou revisão para parcelamento (§8º); e daí é possível deduzir que ele não possa executar sem a revogação e que a demonstração quando se trata de despesas judiciais (§3º) deva ser requerida ao juízo que a concedeu. Dispõe o CPC/15: Art. 98. (...) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou

registorador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento. No caso dos autos, ante os emolumentos para registro de formais oriundos da ação de divórcio e partilha tombada sob o nº 021/1.11.0002785-0, o oficial do registro de imóveis postulou a revogação do benefício; a decisão recorrida manteve o benefício; e o apelante sustenta que ela contraria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; que não é razoável que uma pessoa com um patrimônio aproximado de quase R\$ 400.000,00 beneficiado pelo resultado da causa, queira beneficiar-se da AJG para deixar de pagar valores legitimamente devidos a terceiro; que o que mantém o serviço registral é o pagamento dos emolumentos; que com a partilha, a apelada foi beneficiada com imóvel de vultoso valor econômico, somando-se ao patrimônio que já detinha antes do processo de separação; que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de revogação do benefício concedido a pessoa que detenha patrimônio incompatível com a concepção de pobreza. No entanto, verifica-se que a renda bruta anual da parte apelada é de R\$ 13.080,00, conforme declaração de imposto de renda de fls. 23-28, o que equivale a R\$ 1.090,00 mensais e R\$ 937,00 mensais por aposentadoria por idade (fl. 32); e que o patrimônio imobilizado corresponde à partilha que deu origem à concessão do benefício e ao crédito do notário. Cabe destacar do parecer exarado pela Procuradoria de Justiça, em aditamento: "(...) Nesse sentido, têm os notários e registradores o dever de observar a gratuidade de Justiça concedida em Juízo, considerada a premissa, agora estampada no NCPC, de que o benefício também se estende aos emolumentos necessários à efetivação da decisão judicial ou à continuidade do processo. Ocorre, porém, que o próprio Código de Processo Civil concedeu aos registradores a possibilidade de impugnar o benefício já concedido, na forma regulada pelo §8º do art. 98, a saber: § 8º Na hipótese do § 1o, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registorador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6o deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento. In casu, o benefício foi concedido no seio do processo n. 021/1.11.0002785-0, cujos efeitos se ampliam à esfera dos atos registrais. Há de se ponderar que a decisão concessiva, uma vez que tem fundamento em um conjunto de elementos apreciados com ampla margem de cognição (e com possibilidade de impugnação nos autos) deve ser, em princípio, mantida. Cumpriria ao Oficial Registorador trazer elementos que demonstrassem a existência de alguma modificação substancial na renda da beneficiária; modificação esta que ensejaria a revogação do benefício. No caso dos autos, não há essa demonstração. Salvo melhor juízo, a situação permanece a mesma do momento da concessão no bojo do processo de origem. (...) Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo parcial conhecimento e pelo desprovemento do recurso de apelação". Assim, a sentença recorrida aplicou a medida de direito adequada ao caso concreto; e não merece reparo. Com efeito, o art. 98 do CPC/15 assegura que a atualidade dos requisitos à concessão da gratuidade da justiça possa ser questionada pelo notário ou registorador para revisão do benefício com o propósito de revogação ou parcelamento do seu crédito (§8º). Na letra do § 3º daquele artigo a revogação do benefício dispõe que o credor deva demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Circunstância dos autos em que não restou demonstrado a modificação; o incidente não viabiliza discussão acerca do cabimento da concessão; e se impõe manter a decisão

recorrida. Portanto, no ponto, o recurso não merece provimento". (Rec. n° 70076364629, Décima Oitava Câmara Cível, j. 27-02-2018) (sublinhado nosso)

Posto isso, oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Passos/MG, com o encaminhamento desta manifestação, como forma de subsídio para solução da consulta apresentada, a teor do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 59/2001 e do artigo 44 do Provimento n° 355/CGJ/2018.

Cópia desta decisão servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 13 de novembro de 2020.

ROBERTA ROCHA FONSECA

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rocha Fonseca, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 16/11/2020, às 15:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4631768** e o código CRC **EE9EA42C**.